

Revista SÍNTESE

Direito Civil e Processual Civil

Estrutura da Revista SÍNTESE Direito Civil e Processual Civil nº 162

ASSUNTO ESPECIAL

Direito Moral

Doutrinas

O Direito Moral de Retirada de Circulação da Obra: Fundamentos Dogmáticos e Limites Jurídicos – Leonardo Estevam de Assis Zanini e Odete Novais Carneiro Queiroz
Direito Moral e Direito Patrimonial de Autor – Paula Luciana de Menezes

PARTE GERAL

Doutrinas

Governança Empresarial e Métodos Adequados de Solução de Conflitos: Estratégias de Eficiência, Sustentabilidade e Preservação das Relações Negociais – Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Leandro Rigueira Rennó Lima

Da Resistência ao Artigo 927 do CPC e a Obrigatoriedade de Adoção da Jurisprudência Vinculante e Seu Alinhamento ao Estado Democrático de Direito – Bruno Leite de Almeida

Causalidade na Responsabilidade Civil dos Veículos de Informação por Danos Provocados por Terceiros – Bernardo Diniz Accioli de Vasconcellos

Planos de Saúde e Autismo: a Luta contra Aumentos Abusivos e Cancelamentos Contratuais sob a Ótica da Jurisprudência e Função Social dos Contratos – Ana Paula Bagaiolo Moraes Barbosa, Giulia Lopes Batista Pinto e Heloísa Calixto da Silva

Erradicação do Sub-Registro Civil e Efetivação dos Direitos da Personalidade: o Papel da Plataforma ON-RCPN – Kaline Mariele Sant'ana Monteiro, Yehudah Fernando Gonçalves Fernandes Kuruaya e Antonia Camila Vieira Mendes

Biometria e Autenticação de Identidade nos Procedimentos Extrajudiciais de Usucapião e Registro Civil: uma Análise à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Hagata Nicolle Gomes Lima, Larissa Alves Cordeiro, Daniel Matos Falcão de Andrade e Thales Cavalcante Linhares

Jurisprudência

Acórdãos na Íntegra

Ementário de Jurisprudência Civil, Processual Civil e Comercial

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

ISSN 2179-166X



Síntese
uma marca do GRUPO IOB

162 – Jul-Ago/2026

Revista SÍNTESE

Direito Civil e Processual Civil

162 – Jul-Ago/2026

Conselho Editorial

Antônio Carlos Marcato

Araken de Assis

Ênio Santarelli Zuliani

Humberto Theodoro Jr.

José Roberto Neves Amorim

José Rogério Cruz e Tucci

Nehemias Domingos de Melo

Silvio de Salvo Venosa

Revista SÍNTESE Direito Civil e Processual Civil

Síntese

Síntese
uma marca do GRUPO IOB

Da Resistência ao Artigo 927 do CPC e a Obrigatoriedade de Adoção da Jurisprudência Vinculante e Seu Alinhamento ao Estado Democrático de Direito

BRUNO LEITE DE ALMEIDA

Advogado inscrito na OAB/RJ e Sócio Fundador de Casaes & Almeida Advogados Associados, Graduado pela FND da UFRJ, Especialista em Direito do Consumidor pela UERJ, Mestre em Justiça Administrativa pela UFF, Membro Consultor da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/RJ, Membro Consultor da CEDC do CFOAB.

RESUMO: Na Constituição do Brasil de 1988, em seu art. 5º foram estabelecidos os chamados direitos e garantia fundamentais, que são a espinha dorsal da Carta Política e também norteadores da legislação infraconstitucional e de atos da Administração Pública, bem como sua interpretação e aplicação, sendo consagrados no artigo que pessoas iguais devem ser tratadas igualmente pela lei e pelo Estado, consagrando, assim, o princípio da isonomia, da legalidade, da segurança jurídica e da duração razoável do processo. Em 2015, foi instituído o novo Código de Processo Civil brasileiro pela Lei nº 13.105 substituindo o seu antecessor de 1973. No novo CPC, entre várias inovações, houve uma que aprofundou o que já dispunha o Código anterior, cabendo destaque ao art. 927 do CPC de 2015, que, mantendo o mecanismo de uniformização de jurisprudência, o fortaleceu tornando a jurisprudência dos Tribunais Superiores vinculante e de aplicação obrigatória pelos demais órgãos integrantes do Judiciário. Rompeu-se, assim, no rastro da Carta Política, a total autonomia e liberdade dos órgãos judicantes de julgar conforme o seu livre convencimento motivado, que se manteve livre, mas teve limitadas as consequências legais e jurídicas de situações enfrentadas e definidas em um sistema de precedentes vinculantes dos Tribunais Superiores. Hoje, após 10 (dez) anos da Lei Processual Civil, verificamos que boa parte dos Tribunais e julgadores do Brasil insistem em ignorar os precedentes vinculantes, julgando de forma oposta a eles, tornado necessária a imposição de procedimentos mais efetivos para aplicação dos precedentes vinculantes ou jamais se firmará o novo mecanismo processual.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos e garantia fundamentais; isonomia; segurança jurídica; duração razoável do processo; recursos repetitivos; temas repetitivos; uniformização de jurisprudência; precedentes vinculantes.

ABSTRACT: In 1988 Constitution of Brazil, article 5 established the called Fundamental Rights and Guarantees, which are the backbone of the Political Charter and also guide infra-constitutional legislation and acts of public administration, as well as their interpretation and application. The article enshrines the principle that equal persons must be treated equally by the law and the State, thus enshrining the principles of equality, legality, legal certainty, and reasonable duration of procedure. In 2015, the New Brazilian Code of Civil Procedure was instituted by Law nº 13.105, replacing its predecessor from 1973. Among several innovations in the new CPC, one deepened what was already established in the previous Code, notably article 927 of the 2015 CPC, which, while maintaining the mechanism for the standardization of jurisprudence, strengthened it by making the jurisprudence of

the Superior Courts binding and mandatory for the other bodies of the Judiciary. Thus, in the wake of the Political Charter, the total autonomy and freedom of the judicial bodies to judge according to their reasoned conviction was broken. While this freedom remained, the legal and juridical consequences of situations faced and defined within a system of binding precedents of the Superior Courts were limited. Today, after 10 (ten) years of the Civil Procedure Law, we observe that a large part of the Courts and judges in Brazil insist on ignoring binding precedents, judging in a way that contradicts them. This makes it necessary to impose more effective means and procedures for the application of binding precedents, or the new procedural mechanism will never be established.

KEYWORDS: Fundamental rights and guarantees; equality; legal certainty; reasonable duration of proceedings; repetitive appeals; repetitive issues; standardization of jurisprudence; binding precedents.

SUMÁRIO: I – Da prestação jurisdicional no Brasil anterior aos precedentes; II – Da nova realidade com aplicação dos precedentes e mitigação do livre convencimento motivado; – Conclusões; Referências.

I – DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO BRASIL ANTERIOR AOS PRECEDENTES

Outrora no Brasil, a independência e autonomia dos magistrados para julgar era irrestrita e apenas vinculada a seu livre convencimento motivado, cabendo às cortes recursais rechaçar eventuais julgamentos contrários à correta disposição de lei ou à interpretação majoritária aplicada a questão nos Tribunais do País¹. Com a vigência da Lei nº 13.105/2015, que instituiu a nova Lei Adjetiva Civil, em seu art. 1046 revogou expressamente o Código de Processo Civil anterior, instituído pela Lei nº 5.869/1973, criando matérias anteriormente definidas e instituindo sensíveis e significativas mudanças, como a primazia do julgamento de mérito e prosseguindo no rumo das alterações já introduzidas por reformas na lei anterior e o fortalecimento dos julgamentos em recursos repetitivos.

Entre as maiores mudanças veio a criação no ordenamento jurídico brasileiro de um sistema de precedentes vinculantes derivados de entendimentos uniformes alçados a tal patamar nos julgados em recursos repetitivos no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, buscando evitar tramitações mais longas dos processos por novo fôlego de recursos providos contra a jurisprudência uniforme dos Tribunais Superiores, seguindo, entre outras disposições, a garantia à duração razoável do processo inserida no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

1 VIEIRA, T. A. M.; SILVA, M. C. da. O incidente de resolução das demandas repetitivas e o princípio do livre convencimento motivado do juiz. *Revista Direito, Economia e Globalização*, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 233-251, 2021. Disponível em: <https://revistadedireito.catolicasc.org.br/index.php/revistadedireito/article/view/20>. Acesso em: 9 abr. 2026.

Tem se falado de há muito que aos juízes não é incumbido fazer justiça, mas sim aplicar a lei e a Constituição, sendo pautados pelo definido em lei, evitando, assim, decidir arbitrariamente fundados em ponderação entre princípios na arbitrária formação de juízos de valor atingindo a segurança jurídica² tão cara ao Estado Democrático de Direito.

Embora se deva admitir que isso, em última instância, tem de ser mesmo assim, as coisas resultam terrivelmente perigosas quando juristas, juízes e tribunais a nossa volta danam-se a decidir a partir de valores, afastando-se do direito positivo. Relembro, recorrentemente, a observação de Franz Neumann [1942:441-442]: “Um sistema legal que construa os elementos básicos de suas normas com princípios gerais ou padrões jurídicos de conduta não é senão um disfarce que oculta medidas individuais”³.

[...]

Não me cansarei de repetir que os juízes não produzem justiça. Vinculados pela ética da legalidade, limitam-se a aplicar o direito, atendendo à objetividade das leis – objetividade que os impede [deveria impedir!] de decidir arbitrariamente.

Enquanto a jurisprudência de nossos tribunais estiver fundada na ponderação entre princípios, na arbitrária formulação de juízos de valor, a segurança jurídica estará sendo despedaçada!

Vamos à Faculdade de Direito aprender Direito, não Justiça. A Justiça – digo outra vez – é lá em cima. Apenas na prevalência da legalidade e do direito positivo a sociedade encontrará segurança e, os humildes, proteção e garantia de seus direitos de defesa. (GRAU, 2025, p. 142 e 170)

Ponto relevantíssimo no anterior processo de soberania decisória adotado no Brasil refere-se ao déficit democrático e isonômico na diversidade de decisões, muitas vezes diametralmente opostas versando sobre questões análogas decididas em juízos diferentes. A doutrina dos eminentes professores doutores Fernanda Duarte e Rafael Mario Iorio Filho⁴, ambos integrantes do corpo docente da Universidade Federal Fluminense, em 2011, antes do CPC de 2015, que trouxe a inovação de imposição de precedentes vinculantes dos Tribunais Superiores, identificaram a falha no processo da prestação jurisdicional e escreveram texto intitulado “Uma gramática das decisões judiciais: mesmos casos, decisões desiguais”, que por si já apre-

2 GRAU, E. *Por que tenho medo dos juízes*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 142.

3 NEUMANN, F. *Behemoth – The structure and practice of national socialism*. London: Victor Gollancz Ltd., 1942. *Apud* GRAU, E. *Por que tenho medo dos juízes*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025.

4 DUARTE, F.; IORIO FILHO, R. M. *Uma gramática das decisões judiciais: mesmos casos, decisões desiguais*. “Acesso à Justiça e aos Direitos”, v. 3, 2011.

senta a violação dos princípios constitucionais da isonomia, segurança jurídica e duração razoável do processo, verificando que sob a justificativa da independência e do livre convencimento dos magistrados eram impostas decisões divergentes que mostravam-se essencialmente injustas entre si e com o Estado de Democrático de Direito.

Se a falta de determinação semântica do valor de igualdade o sujeita a várias críticas que acabam por obscurecer e questionar a legitimidade do esforço de racionalização da atividade jurisdicional, exercida nos casos envolvendo o princípio da igualdade; percebe-se também que a não-caracterização da violação ao princípio deverá ser criteriosamente examinada à luz do caso concreto apresentado e das circunstâncias fáticas que envolvem os sujeitos considerados – o que remete a um alto grau de discricionariedade judicial, baseado em elementos meramente argumentativos, abrindo-se para a particularização na aplicação da lei que seria universal, isto é, para todos.

[...]

A constatação de decisões judiciais que admitem e referendam um tratamento não-igualitário, remetem ao conceito de violência simbólica⁵, pois assumem um discurso cuja finalidade não revelada é assegurar a perpetração de privilégios arraigados em nossa sociedade hierarquizada, os quais não são reconhecidos como tais. (DUARTE; IORIO FILHO, 2011, p. 301-326)

Com a observação da realidade social da atuação do Poder Judiciário brasileiro, hoje mesmo nos Tribunais Superiores, constata-se aplicação diametralmente oposta da legislação interpretada pelo julgador, mesmo que em situações de grande semelhança, sob o argumento da distinção dos casos permitindo julgamentos contrários ao basilar e democrático princípio da isonomia da aplicação da lei.

II – DA NOVA REALIDADE COM APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES E MITIGAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

Na doutrina do i. Prof. Dr. Eduardo Talamini⁶ da USP, este esclarece que os precedentes vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro existem desde os anos 1960 com os julgados do STF com eficácia *erga omnes*, nesse sentido:

5 BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989a; BOURDIEU, P. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: EDUSP, 1992; BOURDIEU, P. *Questões de sociologia*. Lisboa: Fim de Século, 2004. Apud DUARTE, F.; IORIO FILHO, R. M. *Uma gramática das decisões judiciais*: mesmos casos, decisões desiguais. "Acesso à Justiça e aos Direitos", v. 3, 2011.

6 TALAMINI, E. O que são os "precedentes vinculantes" no CPC/15. *Âmbito Jurídico Online*, 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16, MI236392>.

A rigor, há bastante tempo que isso existe no ordenamento brasileiro. Apenas não era, de modo usual, chamado de “precedente”. Considerem-se os pronunciamentos do STF em controle direto de constitucionalidade. Essa medida surgiu nos anos 1960 desde sua origem com eficácia erga omnes. O entendimento de que tais decisões têm eficácia vinculante no sentido estrito do termo (v. a seguir) sedimentou-se em meados dos anos 1990. Nos últimos anos, multiplicaram-se os mecanismos com tal finalidade. Ampliaram-se os instrumentos de controle direto de inconstitucionalidade e surgiram outros – alguns dos quais alheios à jurisdição constitucional. A essa tendência ampliativa correspondeu o alargamento do significado do termo “precedente”. As decisões resultantes desses vários mecanismos, com frequência, passaram a ser chamadas de “precedentes vinculantes” ou “obrigatórios”.

O CPC/2015 dá mais alguns passos nessa direção. Prevê novas hipóteses de pronunciamentos que, em maior ou menor medida, têm caráter vinculante. O Código emprega em várias oportunidades o termo “precedente”. Em uma delas, a palavra é usada em seu sentido tradicional (art. 926, § 2º). Mas, em outras, seu emprego parece referir-se precipuamente, se não exclusivamente, à segunda acepção acima exposta (art. 489, § 1º, V e VI; art. 927, § 5º). (TALAMINI, 2016, p. 2)

Note-se que, conforme os ensinamentos do notável processualista, com a existência e vigência do art. 927 do CPC passou-se a ter a vinculação forte ou em sentido estrito nas hipóteses de julgamentos uniformizados pelos Tribunais Superiores, valendo novamente a transcrição do conceito do Professor Doutor da USP:

Vinculação forte (força vinculante em sentido estrito)

A força vinculante em sentido estrito vai além dos dois fenômenos examinados nos itens anteriores. É a própria imposição da adoção do pronunciamento que se reveste de tal força, pelos demais órgãos aplicadores do direito (órgão judiciais de grau de jurisdição inferior e, eventualmente, órgãos administrativos), na generalidade dos casos em que a mesma questão jurídica se puser – sob pena de afronta à autoridade do tribunal emissor daquela decisão.

Tal afronta autoriza, inclusive, a formulação de reclamação perante o tribunal prolator da decisão revestida da força vinculante, para a preservação de sua autoridade. Portanto, é dessa acepção (ou grau) da força vinculante que se tratará no tópico seguinte. (g.n.) (TALAMINI, 2016, p. 5)

Visto a posição da doutrina com base em texto expresso de lei, cabe destacar que as decisões de 1ª e 2ª instâncias deverão necessariamente se pautar pelos entendimentos uniformizados nos Tribunais Superiores e hoje é o que, nos termos dos incisos III, IV e V do art. 927 do CPC sobre a matéria de súmulas e temas repetitivos do STF e STJ, se impõe. Assim vejamos:

Art. 927. Os juízes e os tribunais *observarão*:

[...]

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou *de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (grifos nossos)

Note-se que, nas mais basilar hermenêutica jurídica dos textos de lei, se sabe bem que a lei (ato normativo proveniente da competência legislativa decorrente de mandato outorgado pelo voto popular direto para tal fim), ao estabelecer uma faculdade ao julgador, será redigida com “poderá” ou “deverá”, mas jamais “observará” que indica o caráter vinculante do mandamento de lei, àquele que acarreta o brocardo latino *in claris cessat interpretativo*, ou seja, não é dado ao julgador a liberdade de não aplicar o que literalmente está claro em lei, infelizmente com a introdução do texto do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015, estabelecendo um caráter vinculante estrito e forte aos precedentes uniformes do STF e STJ, muitos magistrados continuam a ignorar o mandamento legal.

A segurança jurídica que a nova lei processual tentou imprimir com um sistema de precedentes vinculantes tem naufragado em um mar de decisões que contradizem diretamente e sem qualquer constrangimento, contando com a dificuldade extrema de se ver julgados os recursos extremos ao STJ e STF, que no mais das vezes acabam sempre por cancelar a decisão nas instâncias que lhes antecedem, mas hoje em bom momento isso vem mudando, aparentemente sensibilizando os Srs. Ministros nos Tribunais Superiores de que se eles não ultrapassarem os inúmeros óbices ao conhecimento e julgamento dos recursos, estarão confirmando decisões que contrariam seus entendimentos uniformes e vinculantes, como o Tema 725, que tornar-se-ão letra morta na maior parte dos casos.

A percepção da mudança vem ocorrendo em temas específicos, que pelo número de demandas versando sobre eles, com a manutenção de julgados contrariando súmulas e temas repetitivos, somente faziam multiplicar os novos recursos que eram recebidos, um tema de grande destaque veio com a chamada reforma trabalhista, em que foram permitidos ajustes de

prestação de trabalho que fugiam a outrora absoluta aplicação da CLT, mas, para salvaguardar a modificação da legislação constitucionalmente regular e com eficácia reconhecida, os Ministros do STF passaram a acolher reclamações contra reconhecimento em vínculos empregatícios em face de relações contratuais firmadas por sujeitos capazes ostensivamente fora do regime trabalhista consolidado, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGA-DA OFENSA AO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADPF N. 324, ADC N. 48, ADI'S NS. 3.961 E 5.625. OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO ENTRE ADVOGADO E SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. COLABORAÇÃO PROFISSIONAL FUNDADA NA AUTONOMIA. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. No presente caso, a decisão objeto de *reclamação constitucional afastou a constitucionalidade ou legalidade de outras formas de organização do trabalho, além daquela prevista na CLT.*

6. O art. 15, § 11, da *Lei nº 8.906/1994 é categórico em dizer que “não será admitida a averbação do contrato de associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo 1943”.*

7. A relação jurídica firmada, mediante contrato de associação, entre o advogado e sociedade de advogados é de natureza civil, pautada na colaboração profissional e na autonomia.

8. *Na decisão reclamada houve desconsideração do contrato de associação a despeito da previsão legal no Estatuto da Advocacia e da possibilidade jurídica de formas de trabalho diversas da relação de emprego.*

9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgRg-EDcl na Reclamação nº 66.985/RJ, 1ª T., Rel. Min. Flávio Dino, J. 09.09.2024, Divulg. 13.09.2024, Publ. 16.09.2024) (grifos nossos)

O julgamento e colhimento das reclamações constitucionais contra as decisões da Justiça do Trabalho que contrariam as decisões com eficácia vinculante do Excelso Pretório foram o caminho encontrado para fazer valer os precedentes que no caso vinham sendo reiteradamente ignorados e descumpridos, sendo noticiado na mídia do Portal Migalhas que a Ministra Cármen Lúcia, na Reclamação nº 89.128/2025, teve recentemente pela 2ª vez cassar decisão no mesmo caso que concedia reconhecimento de

vínculo trabalhista (veja em <https://www.migalhas.com.br/quentes/449090/carmen-afasta-vinculo-de-emprego-e-cassa-pela-2-vez-acordao-do-trt-4>).

A situação detectada no STF no que concerne a reconhecimentos indevidos de vínculo trabalhista contra o seu entendimento nos órgãos da Justiça do Trabalho passou a ser verificada também no STJ, que recentemente antes da alteração do Código Civil, em seus arts. 389 e 406, consagrou em lei o que o Tribunal Superior já uniformizara em 2008 por sua Corte Especial no julgamento do REsp 727.842/SP, julgado em 08.09.2008, DJe de 20.11.2008; ocorre que ao arripio do art. 927 do CPC/2015 os Tribunais continuaram ignorando a uniformização vinculante e negando-se a aplicar a Selic como índice moratório de correção e juros.

Diante da recalcitrância dos Tribunais ao adotar a Selic, que, pela Emenda Constitucional nº 113/2021, é o único índice moratório para os impostos devidos a Fazenda Nacional, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.795.982/SP, sob o regime de recursos repetitivos, revisitou o tema e o reafirmou, passando pela ratificação também na 2ª Turma do STF no RE 1558191, editando o Tema Repetitivo 1368, que estabelece:

Tema 1368/STJ

O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a Selic a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Ocorre que, inacreditavelmente, os Tribunais Pátrios, ignorando a disposição do art. 927 do CPC, continuam a aplicar a períodos anteriores a vigência da alteração dos artigos do Código Civil o índice de correção local e os juros moratórios de 1%, valendo notar observação no acórdão que originou o tema repetitivo no STJ da lavra do Ministro Relator para o acórdão:

[...] 5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, *após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias*, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada. [...]. (grifos nossos)

Finalmente, o eg. STJ editou dois temas afetos à matéria securitária, a saber, os de nºs 1068 e 1112: o primeiro relativo a reconhecimento da não ilegalidade ou abusividade da garantia securitária ao risco de invalidez

funcional permanente total por doença (IFPD) e o segundo atinente a, nos seguros de pessoas em grupo, ser o estipulante o único e exclusivo responsável pela obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados e aos segurados, inclusive quanto às cláusulas limitativas e restritivas de direito, nesse sentido:

Tema 1068

Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica.

Tema 1112

(i) na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre, e (ii) não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de estipulação imprópria e de falsos estipulantes, visto que as apólices coletivas nessas figuras devem ser consideradas apólices individuais, no que tange ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora.

Novamente como no reconhecimento de vínculo trabalhista contra o entendimento uniforme e vinculante do STF e os temas repetitivos do STJ, permanecem os Tribunais Pátrios, em muitos casos, se não na maioria deles, a julgar e entender de forma diametralmente oposta aos Tribunais Superiores em seus precedentes vinculantes. Diante desse fenômeno, o STJ já vem julgando:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO – INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL – COBERTURA DEVIDA – EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO – INDENIZAÇÃO GRADUADA DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ – APLICAÇÃO DA TABELA DA SUSEP – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – I) É abusiva cláusula contratual que exclui do conceito de acidente pessoal as doenças profissionais, porque viola disposição legal e fere o princípio basilar da boa-fé objetiva, submetendo o consumidor em desvantagem exagerada. II) No cálculo, deve ser aplicada a tabela SUSEP, a fim de que a cobertura seja proporcional ao grau da redução da capacidade física. III) Recurso parcialmente provido.

[...]

O Tribunal de origem deve reexaminar o processo, sanando a omissão e levando em consideração o entendimento vinculante acima indicado, fazendo o cotejo com o contrato e demais elementos fáticos incidentes no feito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de que *os autos retornem ao Tribunal a quo para julgamento conforme os precedentes obrigatórios do STJ*. (STJ, REsp 2153883/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, J. 03.02.2026, Publ. 05.02.2026) (grifos nossos)

Com a atuação dos Tribunais Superiores a partir da percepção de que os Tribunais Estaduais permaneceriam aplicando casuisticamente os precedentes consagrados em súmulas e temas repetitivos, agora vinculantes, estes passaram da posição de apenas reforma das decisões a eles submetidas a remeter em retorno às instâncias ordinárias para que julguem novamente aplicando a jurisprudência uniforme vinculante por eles firmada.

Novo passo tem se verificado na atuação interna nos Tribunais dos Estados nos órgãos destinatários dos recursos extremos para análise de segmento e admissibilidade, no sentido de determinar dentro do próprio Tribunal do Estado o retorno ao órgão julgador para que proceda o julgamento aplicando os precedentes vinculantes, sendo os mesmos acolhidos pelos órgãos julgadores de 2ª instância, nesse sentido:

Estado de Santa Catarina

Tribunal de Justiça

Recurso Especial em Apelação nº 0300731-97.2016.8.24.0007/SC

Trata-se de recurso especial interposto por GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

O apelo visa reformar acórdão da 4ª Câmara de Direito Civil, assim ementado:

[...]

Quanto à controvérsia, a parte sustenta violação ao art. 406 do Código Civil, no que se refere à atualização de débito de natureza civil exclusivamente pela taxa Selic.

Sustenta que “para as dívidas civis, a teor do artigo 406 do Código Civil, os juros de mora devem ser fixados pela taxa Selic desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e *não* em 1% ao mês, salvo convenção ou lei específica, o que inexistente no caso de responsabilidade civil extracontratual e na contratual se não houve índice diverso pactuado”.

[...]

Nos termos do art. 1.040, II, do CPC, publicada a tese firmada pelo Tribunal Superior no julgamento do precedente qualificado, incumbe ao órgão prolator do acórdão recorrido proceder ao reexame do feito, quando a decisão anteriormente proferida contrarie a orientação vinculante estabelecida.

Diante do exposto e considerando, em princípio, o desalinhamento do acórdão com a tese repetitiva firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, *determino a devolução* dos autos ao Relator, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC, a fim de que a ilustre Câmara, se assim entender, exerça o juízo de retratação mediante decisão colegiada, em conformidade com o decidido no *Tema 1368/STJ*.

Instado a exercer o juízo de retratação, o órgão julgador se manifestou favoravelmente à aplicação do tema lavrando acórdão com a readequação ao Tema Repetitivo 1368 do STJ.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

Interposição de recurso especial pela seguradora litisdenunciada.

Devolução dos autos pela 3ª Vice-Presidência para eventual juízo de retratação (arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC) Em razão do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Tema 1368.

Corte superior que fixou o seguinte entendimento: “o art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a Selic a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

Readequação do acórdão no que tange aos consectários legais, para definir que, sobre o montante condenatório, incidirá correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela Selic (com a dedução do IPCA), mantidos os demais termos da condenação (como marco inicial e outras especificidades sobre os itens em específico).

Juízo de retratação positivo.

(TJSC, Apelação nº 0300731-97.2016.8.24.0007/SC, 4ª Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Selso de Oliveira, J. 27.03.2026)

Verifica-se, assim, que, no âmbito dos próprios Tribunais Estaduais, está havendo uma verdadeira revolução, alterando proceder nos julgamentos, que vinha sedimentado há muitas décadas, se não há século, tornando a prestação jurisdicional, mas democrática, isonômica e consentânea com os dispositivos de lei e as suas interpretações uniformes firmadas nas instâncias

superiores, que hoje, também por lei, criaram no Brasil a aplicação obrigatória de precedentes vinculantes.

CONCLUSÕES

Pelo evoluir da jurisprudência e pela aplicação do disposto no art. 927 do Código de Processo Civil e outros artigos do mesmo Código que atuam no sentido de lhe dar efetividade, verifica-se que a era da total liberdade do julgador com base no livre convencimento motivado está se encerrando, o que, a nosso sentir, é positivo, visto que, como já apontado na 1ª parte desta reflexão, essa dita liberdade total do julgador gera considerável déficit democrático e profunda insegurança jurídica, elementos esses nocivos à sociedade organizada e à homogeneidade da aplicação do conteúdo das leis.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989a.

BOURDIEU, P. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: EDUSP, 1992.

BOURDIEU, P. *Questões de sociologia*. Lisboa: Fim de Século, 2004.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, 17 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AgRg-EDcl na Reclamação nº 66.985/RJ*. 1ª Turma. Relator Ministro Flavio Dino. J. 09.09.2024. Divulg. 13.09.2024. Publ. 16.09.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema 1068*. 2ª Seção. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. J. 13.10.2021. Publ. 12.11.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema 1112*. 2ª Seção. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. J. 13.10.2021. Publ. 12.11.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema 1368*. Corte Especial. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. J. 15.10.2025. Publ. 20.10.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 2153883/MS*. 3ª Turma. Relator Humberto Martins. J. 03.02.2026. Publ. 05.02.2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Recurso Especial em Apelação nº 0300731-97.2016.8.24.0007/SC*. 4ª Câmara de Direito Civil. Relator Desembargador Marcio Rocha Cardoso. J. 20.02.2026. Publ. 24.02.2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Apelação nº 0300731-97.2016.8.24.0007/SC*. 3ª Vice-Presidência. Relator Desembargador Selso de Oliveira. J. 27.03.2026. Publ. 01.04.2026.

DUARTE, F.; IORIO FILHO, R. M. *Uma gramática das decisões judiciais*: mesmos casos, decisões desiguais. “Acesso à Justiça e aos Direitos”, v. 3, 2011.

GRAU, E. *Por que tenho medo dos juízes*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2025.

NEUMANN, F. *Behemoth – The structure and practice of national socialism*. London: Victor Gollancz Ltd., 1942.

TALAMINI, E. O que são os “precedentes vinculantes” no CPC/15. *Âmbito Jurídico Online*, 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236392>.

VIEIRA, T. A. M.; SILVA, M. C. da. O incidente de resolução das demandas repetitivas e o princípio do livre convencimento motivado do juiz. *Revista Direito, Economia e Globalização*, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 233-251, 2021. Disponível em: <https://revistadedireito.catolicasc.org.br/index.php/revistadedireito/article/view/20>. Acesso em: 9 abr. 2026.